



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

### PROCESSO TC Nº 15230/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 01231/21**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 15230/19

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Manoel Tomaz da Silva Filho
- 03.2. **IDADE:** 62, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Assistente Legislativa
- 03.4. **LOTACÃO:** Assembleia Legislativa
- 03.5. **MATRÍCULA:** 270.696-2
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 1423, fls. 67.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 22 DE JULHO DE 2019, fls. 67.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 30 DE JULHO DE 2019, fls. 68

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 91/95, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável, para atender as solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 71091/19, juntando as documentações solicitadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No entanto, mesmo as inconformidades supracitadas terem sido sanadas, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: **Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.**

À vista das razões acima expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, **concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 67/69.**

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº1402/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. Manoel Tomaz da Silva Filho, matrícula n.º 270.696-2, ex-ocupante do cargo de Assistente Legislativa, lotado, à época, na Assembléia Legislativa.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Manoel Tomaz da Silva Filho, formalizado pela Portaria nº 1423- fls. 67, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (30/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15230/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Manoel Tomaz da Silva Filho, formalizado pela Portaria nº 1423- fls. 67, supra caracterizado.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 16 de setembro de 2021*

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 15:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 15:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO